



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 9778

Autos nº 0110870-17.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE ITUMIRIM. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE MACUCO DE MINAS. EXTINÇÕES DE SERVENTIA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 236. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 1º, ART. 38 A 44. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ARTS. 23, 65, 300-B E 300-H. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 3/2012, ARTS. 32, INCISOS I, VI, XIV, XVI E XVIII. LEI ESTADUAL 12.919/1998, ARTS. 30 E 31. LEI ESTADUAL 12.920/1998, ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO Nº 80/2009, ART. 7º, §§ 1º E 2º, ALÍNEAS "E" E "F". NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO QUANTO À VIABILIDADE DA ACUMULAÇÃO DEFINITIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por *Maria Aparecida Andrade Resende Habib*, antiga Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial do Distrito de Macuco de Minas, no qual aduz, em síntese, que "*exerce a função interina desde o dia vinte e nove do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e dois (29/03/1982)*"; que não há qualquer fato desabonador de sua conduta; que "*é inviável para a população do Distrito de Macuco de Minas, considerando as variáveis sociais e econômicas da localidade, a extinção da Serventia*"; e que "*a população tem que deslocar 15,8 km até a serventia que recebeu o acervo e há de se considerar os defasados horários de ônibus e os altos custos das passagens (R\$9,00) ida e volta*". Aponta que a serventia "*não é deficitária, não recebe fundos de compensação de renda mínima do RECOMPE e possui rendimento capaz de suportar despesas correntes e garantir a remuneração justa desta interina, ressaltando que nos últimos anos apresentou receita e volume de serviço que justifica sua manutenção*". Aduz, ainda, que vem realizando os investimentos tecnológicos para adequação e aprimoramento da atividades, exigidos pelo Provimento nº 74/CNJ/2018. Pugna pela revisão da decisão.

Instado a se manifestar (evento nº 2740010), o Diretor do Foro da Comarca de Itumirim, MMº Juiz de Direito *Rodrigo Melo Oliveira*,

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama em seu artigo 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e condiciona o ingresso na atividade a concurso público de provas e títulos, bem como atribui a fiscalização de seus atos ao Poder Judiciário.

O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cujo artigo 1º conceitua tais serviços como aqueles “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

A referida “Lei dos Cartórios” também determina o dever de zelo do órgão fiscalizador para a adequada, satisfatória e melhor prestação dos serviços extrajudiciais, conforme dispõem seus artigos 38 e 44:

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

[...].

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”, em seus artigos 23, 65, 300-B e 300-H, estatui:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

[...].

(Artigo com redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Inciso com redação dada pelo art. 26 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

[...].

XV – praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de

disposição legal ou regulamentar.

[...].

Art. 300-B. Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste Livro. (Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Art. 300-H. Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único. O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo. (Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Também a Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, que “*contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça*”, em seu artigo 32, incisos I, VI, XIV, XVI e XVIII, preceitua:

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;

[...]

VI - designar juiz de direito para exercer, bienalmente, a direção do foro nas comarcas com mais de uma vara, permitida uma recondução;

[...]

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes diretores do foro, demais juízes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores;

[...]

XVI - propor ao Órgão Especial providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro;

XVII - fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

[...].

Das normas acima transcritas extrai-se que o dever de zelar pela adequada e satisfatória prestação dos serviços notariais e de registro incumbe tanto ao Diretor do Foro quanto ao Corregedor-Geral de Justiça, cabendo àquele apresentar sugestões mediante estudo socioeconômico e a este propor eventual extinção de serviço vago.

Com efeito, há de ser observado o disposto tanto nos artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, que “*dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*”, quanto no artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, que “*fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro*”. Veja-se:

[Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998]

Art. 30. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, mediante concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidato, o Diretor do Foro proporá ao Presidente do Tribunal de Justiça a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo, o que se fará por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 31. O serviço notarial ou de registro que, estando vago, não apresentar receita ou volume de serviço que justifique sua manutenção ou instalação, ou não tenha tido candidato para provimento, poderá ser acumulado a outro serviço, de natureza idêntica ou diversa, da mesma comarca, por proposta justificada do Diretor do Foro, por meio de resolução da Corte Superior.

[Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998]

Art. 1º. [...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o juízo competente, na forma estabelecida pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderá sugerir ao Tribunal de Justiça a elaboração de planos de adequação e aprimoramento da prestação de serviços notariais e de registro, com base em informações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - sobre os critérios populacionais e socioeconômicos de cada comarca relativos ao triênio imediatamente anterior à data da publicação desta Lei.

[...].

Oportuno ressaltar a especial atenção dedicada ao presente tema pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, cujo artigo 7º, em seus §§ 1º e 2º, alíneas “e” e “f”, indica a necessidade de permanente vigilância nas acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro, com a observância de critérios objetivos:

Art. 7º. [...]

§ 1º Sempre que necessário, e também por meio de decisão fundamentada, serão propostas as providências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.935/94.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

[...]

e) nos casos em que houver excesso de unidades da mesma especialidade vagas, comprometendo a autonomia financeira do serviço de notas e de registro, o acervo da mais nova poderá ser recolhido ao acervo da mais antiga da mesma especialidade, evitando-

se o excesso de unidades de notas, ou de registro, funcionando na mesma comarca desnecessariamente;

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga.

Neste mote, à luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia ([link](#)), em Goiás ([link](#)) e no Distrito Federal ([link](#)).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro do Estado de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, nº 3/CAFIS/2016, nº 77/CAFIS/2016, nº 138/COFIR/2016, nº 16/COFIR/2017 e nº 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correcional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumpra reprimir que a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, verifica-se que não cabe a esta e. Corregedoria de Justiça reconsiderar a determinação de anexação provisória do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Macuco de Minas, do Município e Comarca de Itumirim, tendo em vista que a referida serventia não foi objeto da minuta de nenhum dos anteprojetos de lei de extinção enviados ao Órgão Especial.

Registro, ainda, que as razões ensejadoras da Portaria da Direção do Foro da Comarca de Itumirim nº 20/2019, de 23 de setembro de 2019 (evento nº 2922208), s.m.j., obedeceram aos preceitos legais e normativos, inexistindo fundamentos suficientes para avocação do referido procedimento.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica de algumas serventias mineiras é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Isto posto, deixo de acolher o pedido de reconsideração da Requerente e sugiro ao Diretor do Foro da Comarca de Itumirim, MMº Juiz de Direito *Rodrigo Melo Oliveira*, que elabore, se entender cabível, estudo socioeconômico quanto à viabilidade da acumulação definitiva da serventia em comento - atualizando àquele apresentado em 2014, pela antiga Diretora do Foro da Comarca de Itumirim, MMª Juíza de Direito *Célia Marcelino da Silva* (Autos SEI nº 0045472-26.2019.8.13.0000 - evento nº 2126309).

Oficie-se aos interessados, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes - coleção geral.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 18/11/2019, às 14:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2961828** e o código CRC **2A30F58B**.
